

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42MMO3GXETMI7M PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 06.PE.SMS/2026 IMPUGNANTE: CENTRAL DE EVENTOS LTDA OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA,
INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO
PLENO FUNCIONAMENTO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO HOSPITAL
MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela pessoa jurídica **CENTRAL DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.520.386/0001-98**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.PE.SMS/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cariré, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, cujo escopo consiste na contratação de empresa especializada para locação de grupo gerador de energia, contemplando instalação, manutenção preventiva, corretiva e demais serviços correlatos indispensáveis à garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica nas dependências do Hospital Municipal de Cariré/CE.

Em sua peça impugnatória protocolada tempestivamente perante a Administração Pública municipal, a empresa Impugnante formula considerações atinentes a dois eixos centrais do ato convocatório. No primeiro eixo, sustenta a necessidade de aperfeiçoamento e elucidação das cláusulas operacionais e executivas dispostas no Termo de Referência, especialmente quanto aos prazos de mobilização e instalação, tempo máximo de resposta para chamados emergenciais, rotinas de manutenção preventiva e corretiva, e sistemática de contingência para substituição de equipamento em caso de avaria irreparável no local, ponderando que tais requisitos devem ser proporcionais e que a estrutura operacional deve ser exigida exclusivamente para a fase de execução contratual, sem imposição restritiva de sede ou filial prévia no município durante a fase concorrencial. No segundo eixo, requer esclarecimentos conclusivos acerca da incidência da regra encartada no item 9.6 do Edital, que trata da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até a margem de 10% do melhor preço válido, demandando a definição objetiva do

âmbito territorial aplicável ou, subsidiariamente, a expressa justificação técnica e jurídica para a manutenção das regras postas, pugnando, em caso de eventuais alterações materiais que impactem a formulação das propostas, pela republicação do instrumento com a reabertura do prazo legal.

Autuada a manifestação e encaminhados os autos para apreciação no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, na condição de autoridade competente e ordenadora de despesas responsável pelo certame, passa-se à fundamentação e deliberação sobre a matéria posta.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Compete preliminarmente à autoridade julgadora proceder ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade da insurgência veiculada, compreendendo o cabimento, a tempestividade e a legitimidade da postulante.

No que tange ao cabimento e à tempestividade, a impugnação encontra pleno arrimo no ordenamento jurídico vigente, porquanto o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preceito este devidamente reproduzido no item 15.1 do ato convocatório em exame. No caso vertente, constata-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06.PE.SMS/2026 foi designada para o dia 27 de outubro de 2026, às 09h30min, ao passo que a peça impugnatória foi protocolada digitalmente no dia 14 de outubro de 2026, restando incontestes a sua tempestividade.

Outrossim, no tocante à legitimidade e ao interesse de agir, verifica-se que a Impugnante atua no segmento econômico pertinente ao certame e busca a exata conformação do edital aos preceitos da competitividade, da legalidade e da segurança jurídica, restando preenchidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual a insurgência merece ser regularmente conhecida.

III. DO MÉRITO

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se a apreciação pormenorizada das matérias deduzidas pela Impugnante, divididas em blocos temáticos à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam as contratações públicas.

III.1. Dos requisitos operacionais, da continuidade dos serviços hospitalares e da desnecessidade de sede prévia

A Impugnante suscita a premência de esclarecer e densificar as exigências atinentes à execução do serviço, mormente quanto aos prazos de instalação e mobilização, atendimento emergencial, manutenção e substituição de grupo gerador em caso de pane, advertindo que tais exigências não devem transmutar-se em restrição geográfica indevida de habilitação.

Nesse particular, cumpre salientar que a prestação de serviços de fornecimento de energia ininterrupta por meio de grupo gerador a uma unidade hospitalar municipal reveste-se de natureza indeclinável, envolvendo a salvaguarda de vidas e a integridade de equipamentos biomédicos essenciais. Por esse motivo, o Termo de Referência que integra o instrumento convocatório estabeleceu balizas precisas e razoáveis para a execução do pacto.

Com efeito, constata-se que o Anexo I do Edital já contempla regramento suficiente e exauriente para a execução do objeto, prevendo expressamente que o início da prestação dos serviços deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, prazo este técnico e perfeitamente exequível para a mobilização, transporte e montagem do maquinário no Hospital Municipal de Cariré. Ademais, o instrumento estipula a realização de manutenções preventivas mensais, mediante cronograma previamente ajustado com a administração hospitalar, com o fornecimento integral de insumos, peças, filtros e lubrificantes pela contratada. No tocante às manutenções corretivas decorrentes de eventual falha ou pane mecânica e elétrica, o termo de referência disciplina que o diagnóstico e o início do atendimento deverão ocorrer de imediato à comunicação, com a regularização e o restabelecimento do pleno funcionamento em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, ressalvada situação imprevisível formalmente justificada e acolhida pela fiscalização técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, no que tange à necessidade de substituição de equipamento avariado, o regramento editalício impõe à futura contratada a obrigação intransigível de manter a continuidade do abastecimento energético, devendo providenciar solução de contingência ou equipamento substituto equivalente no menor lapso temporal possível, sem impor à municipalidade qualquer ônus extraordinário.

Importa sublinhar que, em estrita consonância com a advertência trazida pela Impugnante, o ato convocatório não exige das licitantes, durante a fase de habilitação, a comprovação de sede, filial,

escritório ou equipamentos previamente instalados no Município de Cariré ou em suas cercanias. Essa diretriz prestigia o art. 67, inciso II e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, o qual circunscreve a qualificação técnica à demonstração de capacidade operacional em serviços similares e assegura a ampla participação de empresas sediadas em outras localidades:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

Esse posicionamento encontra sólido respaldo na jurisprudência consagrada pelo Tribunal de Contas da União, notadamente na diretriz consolidada em sua Súmula nº 272, que veda categoricamente a imposição de custos ou estruturas anteriores à celebração da avença como condição de habilitação, cabendo exigir a infraestrutura e a logística operacionais unicamente da empresa que vier a sagrar-se vencedora e contratada:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E LAVAGEM DE VEÍCULOS POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS OU CARTÃO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EM COLISÃO COM A SÚMULA 272/TCU E PRECEDENTES JULGADOS DESTE TRIBUNAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. 1. Consoante enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal “no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. 2. Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. 3. Adota-se medida cautelar suspensiva do certame, sem prévia oitiva da parte, em face de violação, pela exigência editalícia, de disposição legal, e em clara afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a matéria.

(TCU - RP: 02420720187, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 08/08/2018, Plenário)

Destarte, resta evidenciado que as disposições do Termo de Referência mostram-se perfeitamente compatíveis com as necessidades da rede pública de saúde e resguardam a isonomia e a competitividade, não havendo qualquer vício, omissão ou obscuridade que comprometa o certame, cabendo apenas prestar os devidos esclarecimentos para dissipar qualquer dúvida interpretativa.

III.2. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e da regra do item 9.6 do edital

No tocante ao segundo ponto impugnado, a peticionária requer esclarecimentos sobre a sistemática de aplicação do item 9.6 do Edital, que trata da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos moldes do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre a matéria, impende destacar que o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte visa fomentar o desenvolvimento econômico local, encontrando expressa autorização no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...) § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Contudo, para que a margem de prioridade local ou regional seja concretamente aplicada na disputa, a norma de regência e a jurisprudência pátria exigem que o instrumento convocatório e o estudo técnico preliminar definam prévia e expressamente a delimitação territorial correspondente (âmbito municipal, microrregião geográfica ou circunscrição do Estado), acompanhada da devida motivação socioeconômica.

Compulsando minuciosamente os autos do Processo Administrativo nº 42MMO3GXETMI7M e o teor integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.PE.SMS/2026, constata-se que o preâmbulo do certame e o Termo de Referência não estabeleceram delimitação territorial específica nem definiram cota de regionalidade para o objeto em liça, em virtude da especialidade técnica e da indivisibilidade da prestação contínua de locação e suporte a grupo gerador para unidade hospitalar de urgência e emergência.

Nesse diapasão, esclarece-se formalmente a todos os interessados que a previsão contida no item 9.6 do Edital consiste em cláusula padrão informativa de matriz regulamentar, a qual somente teria aplicabilidade prática caso houvesse previsão expressa no preâmbulo delimitando a região beneficiada, o que não ocorre na presente licitação. Por conseguinte, para o Pregão Eletrônico nº 06.PE.SMS/2026, incidirão integralmente as prerrogativas gerais de desempate ficto em favor de todas as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, indistintamente de sua localização geográfica, na esteira dos

arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação da prioridade geográfica de até 10% do § 3º do art. 48 da aludida lei complementar.

Vale também destacar o item 7.1 do termo de referência “

7.1 Justificativa para não Aplicação do Tratamento Diferenciado às ME/EPP

No presente caso a natureza do objeto da licitação é incompatível com os benefícios previstos na LC 123/00. Conforme indicado por Joel de Menezes Niebuhr no capítulo 8 do livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", há cenários em que o tratamento diferenciado pode ser desvantajoso em função da complexidade ou sofisticação do objeto licitado. Se anteriormente, em licitações semelhantes, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por empresas de maior porte, pode-se inferir que afastar essas empresas poderia comprometer a obtenção das melhores condições para a administração (NIEBUHR, 2024, Capítulo 8). Considerando o objeto da presente licitação, verifica-se que a natureza técnica e operacional do fornecimento é claramente indivisível, impossibilitando a fragmentação em cotas reservadas ou exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). A execução contratual exige interoperabilidade entre os diversos componentes, padronização tecnológica e coordenação única, o que impede a atuação de diferentes fornecedores em partes isoladas do serviço, sob pena de comprometimento da qualidade, da segurança e da integridade do resultado final. Além disso, a divisão do objeto geraria riscos operacionais significativos, como problemas de compatibilidade entre os equipamentos, atrasos decorrentes da falta de integração entre prestadores e dificuldades de gestão contratual pela Administração Pública. A centralização da responsabilidade em um único contratado é fundamental para assegurar a rastreabilidade técnica, o cumprimento de prazos e a garantia de desempenho contínuo e satisfatório. Dessa forma, a segmentação da execução representaria medida economicamente desvantajosa e tecnicamente inviável. Por fim, a decisão administrativa encontra pleno respaldo legal no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que afasta a obrigatoriedade de cotas reservadas para ME/EPP nos casos de objetos considerados indivisíveis, bem como no art. 40, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que permite a não divisão do Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Para conferir o original, acesse o site sign.silgov.com.br e informe o código CSB0MQ9 objeto quando tal medida for incompatível com a natureza do serviço ou contrária ao interesse público. Assim, a Administração adota solução que privilegia a eficiência, a segurança técnica e a adequada execução contratual. 7.2. Na licitação, deverá ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de

pequeno porte, que ofertar lance até 5% (cinco por cento) superior ao melhor lance, nos termos do §2º do art. 44 da LC 123/2006;”

Por fim, cumpre anotar que o presente esclarecimento apenas explicita a interpretação autêntica e harmônica das cláusulas contratuais e do Termo de Referência já integrantes do certame, sem introduzir qualquer modificação nas regras de formulação de preços, nas especificações do gerador ou nos critérios de habilitação técnica e jurídica, razão pela qual se revela desnecessária a alteração do texto do edital, a sua republicação ou o adiamento da sessão pública, a teor do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais que me são conferidas como autoridade competente e Secretário Municipal de Saúde do Município de Cariré/CE, fundamentado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006:

I. **CONHEÇO** da impugnação administrativa interposta pela empresa CENTRAL DE EVENTOS LTDA (CNPJ nº 02.520.386/0001-98), porquanto tempestiva e regularmente formulada;

II. No mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para prestar os seguintes esclarecimentos formais de ordem técnica e jurídica:

- a) Declarar que as obrigações e prazos de mobilização, manutenções preventivas mensais, atendimentos corretivos em até 24 horas e planos de substituição de maquinário dispostos no Termo de Referência permanecem integralmente hígidos e deverão ser exigidos da empresa adjudicatária no momento da contratação e execução contratual, inexistindo qualquer exigência ilegal de comprovação de sede prévia no Município de Cariré durante a fase concorrencial de habilitação;
- b) Esclarecer que no Pregão Eletrônico nº 06.PE.SMS/2026 não incidirá a margem de prioridade local ou regional de até 10% prevista no item 9.6 do Edital, haja vista a ausência de delimitação territorial no preâmbulo e no Termo de Referência, aplicando-se plenamente o regime geral de empate ficto da Lei Complementar nº 123/2006 a todas as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame;

III. **DETERMINO** a manutenção integral do texto do Edital e de seus Anexos, dispensada a republicação do instrumento convocatório por não haver alteração que afete a formulação das

propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), devendo ser mantida a realização da sessão pública para o dia 27 de outubro de 2026, às 09h30min;

- IV. **DETERMINO** ao Agente de Contratação a imediata publicação e divulgação desta decisão no sistema eletrônico de compras públicas e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, para ciência inequívoca da Impugnante e dos demais interessados, com o regular prosseguimento dos atos do certame.

Cariré/CE, 20 de outubro de 2026.

RAILA AGUIAR Assinado de forma digital
por RAILA AGUIAR
PORTELA:0491 PORTELA:04918707360
8707360 Dados: 2026.10.20
09:42:13 -03'00'
RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE